



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de ALTAMIRA/PA  
Processo nº 0008869-82.2014.8.14.0005  
Apelante: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADO O USO DE ARMA E PLURALIDADE DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INVIABILIDADE. SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou a pena de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória, em apertada síntese, que no dia 22.11.2014, por volta das 23h, o denunciado RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, juntamente com o criminoso de prenome MAYCON e o adolescente M. T. M., este fazendo a cobertura da atividade delituosa, adentraram na residência das vítimas CIRLEI GOMES DE OLIVEIRA e INALDO DOS SANTOS RIBEIRO, e mediante violência e grave ameaça, utilizando de uma ripa de madeira e uma tesoura, passaram a espancar as vítimas exigindo-lhes um suposto ouro que teriam guardado na casa.

Segundo consta nos autos, diante da negativa das vítimas sobre a existência de ouro na casa, os assaltantes continuaram com as agressões físicas e começaram a subtrair vários objetos de valor das mesmas, entre eles, um relógio de pulso metálico de cor amarela, três aparelhos celulares, uma carteira e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apenas Rubelon da Silva Teixeira foi denunciado e condenado nas sanções



punitivas do crime de roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e uso de arma e corrupção de menor, art. 244-B, do ECA.

Apelou pleiteando a desclassificação do crime de roubo qualificado para simples, absolvição do crime de corrupção de menor e subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pedido de exclusão da qualificadora do uso de arma e de concurso de pessoas não deve prosperar.

Para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova, como a palavra firme da vítima, sem motivo algum para incriminar pessoas inocentes, consoante reiteradas decisões jurisprudenciais, verbis:

STJ: É entendimento pacificado nesta Corte de que é dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, inciso I, do art.157 do CP , quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu, com o depoimento da vítima ( RT 821/534).

TJRS: A apreensão e realização de perícia , consoante jurisprudência majoritária, é prescindível para a caracterização da majorante, podendo ser demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima RJTJRS 232/89).

Inaldo dos Santos Ribeiro, vítima do assalto, afirmou em Juízo (fls. 22 - mídia): " que era uma sexta feira, que já estava dormindo, que sua esposa lhe acordou dizendo que três pessoas estavam entrando em sua casa; que arrombaram a janela e dois entraram e o adolescente ficou do lado de fora, dando guarita para os que entraram, que logo que os dois entraram um deu um soco no depoente, um ficou batendo em sua esposa e outro lhe batia, que o depoente tinha R\$ 450,00 reais, relógio e celulares, que o acusado dizia que querida ouro; que levou uma paulada no braço e teve sua barriga riscada com uma tesoura; que os acusados usavam um pau e uma tesoura; que os assaltantes estavam de cara limpa, e estava claro o ambiente, que lembra do menor que está ai fora, que alguém chamou a polícia, que quando a polícia chegou o menor foi preso e os outros acusados fugiram e o réu foi preso; que o depoente estava machucado e ensanguentado; que a polícia pegou o acusado Rubelon na fuga; que o relógio foi pego com Rubelon, que já era conhecido da policia; que ficou traumatizado com o ocorrido e vários dias sem trabalhar, que sua esposa tem medo de ir na cozinha, de ficar só, que sua esposa ficou pior ."

A vítima Cirlei Gomes de Oliveira, declarou em Juízo (fl. 22 - mídia): " Que era por volta das 23 horas, que entraram na sua casa; que seu marido estava dormindo; que viu os assaltantes na garagem da sua casa; que acordou seu marido e quando vi o acusado e outro entraram pela janela do



quarto; que um agrediu seu marido e outro lhe agredia, que foi muito machucada; que um estava com um pau e o que estava com seu marido usava uma tesoura, que furavam a barriga de seu marido com a tesoura; que levaram dinheiro, celular e relógio; que o prejuízo foi de dois mil reais; que tem medo de ficar só e de ir na cozinha; que o acusado foi preso na fuga e tinha o relógio; que o menor foi preso na porta da casa; que ficou traumatizada que não consegue abrir a janela de sua casa.

A testemunha Marcos dos Santos Moreno, acompanhado de sua mãe, disse (fls. 22 – mídia) : que foi convidado por Rubelon e por outra pessoa para fazer o assalto, que foi convidado para roubar; que tem treze anos, que não respondeu pelo fato; que os outros tinham bebido e bateram na mulher; que não sabe o que levaram; que quando o acusado Rubelon ia fugindo foi preso.

Como se observa pelos depoimentos transcritos das vítimas como do menor que participou do assalto, o crime foi cometido com pluralidade de pessoas e uso de arma, tesoura e pedaço de madeira, o que afasta a tese da defesa da não configuração das qualificadoras do uso de arma e concurso de pessoas.

É inegável a eficácia probatória da palavra da vítima, inclusive com a prisão do apelante com o produto do roubo (fl. 16 anexo – auto de apresentação e apreensão) e a confissão apelante na esfera extrajudicial (fl. 07 anexo), para a formação do convencimento do julgador.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de



prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 146381 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138). 5ª TURMA. J. 17/06/2010. DJe 09/08/2010]

Quanto à absolvição do crime de corrupção de menor, art. 244- B do ECA, o mesmo não merece prosperar.

De acordo com a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

A Certidão de Nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas (TJ-MG. APR 10702130324321001 MG. Relator: Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. Pub. 14.10.2014).

Verifico à fl. 18 anexo que o adolescente que participou do assalto em suas informações prestadas na esfera extrajudicial nasceu em 04/07/2001, RG 7696380 PC/PA, possuindo na data do fato 13 (treze) anos de idade.

Além de que consta nos autos o Termo de Entrega de Menor Mediante Compromisso (fl. 19 anexo).

O próprio menor em seu depoimento prestado em juízo foi qualificado como menor de idade (fl. 19), além de confirmar que possui treze anos.

Na mídia anexada aos autos (fl. 22) o próprio apelante afirmou que o menor participou do assalto.

Portanto, ficou muito bem demonstrado nos autos a prática do crime de corrupção de menor, não merecendo qualquer exclusão.

Por fim, a pena-base não pode aplicada no mínimo legal.

O magistrado sentenciante de forma escorreita e fundamentada valorou como desfavorável quatro circunstâncias judiciais do art. 59, e aplicou a sanção-inicial entre seus graus mínimo e médio, ou seja, seis anos, verbis (fl. 26):

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, a culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima do normal; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime permitem valoração negativa já que as vítimas foram agredidas fisicamente pelos réus, o que ocasiona uma maior dano psicológico; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24022012; sem grifo no original.). A - DELITO DO ARTIGO 157, §2º, I e II do Código Penal.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias



ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora